

PARECER Nº 141/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3.981/2025

Autoria: Vereadora Dra. Mara

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E LEITURA DE HIDRÔMETROS INDIVIDUALIZADOS EM CONDOMÍNIOS VERTICAIS E HORIZONTAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REGOGA-SE A LEI Nº 5.449, DE 23 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

A vereadora responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 03/05), aduz que o projeto de lei visa:

“[...]”

*De modo geral, ela garante uma das principais melhorias que fora introduzida pela Lei Municipal nº 5.449, de 23 de agosto de 2011, vez que permite a **ampliação da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individualizados em todos os novos condomínios**, tanto horizontais quanto verticais. A instalação desses hidrômetros, que podem ser de leitura convencional ou por telemetria, permite que cada morador pague apenas pelo consumo que efetivamente utiliza, garantindo que a cobrança seja feita de forma justa e transparente. A adoção da telemetria facilitará a leitura remota, trazendo mais precisão,*



confiabilidade e eficiência no processo de medição e cobrança.

*Além disso, **a responsabilidade dos condomínios e da empresa fornecedora de água ficou claramente definida no novo projeto de lei.** Os condôminos e os condomínios serão responsáveis pela instalação e manutenção dos hidrômetros individuais, **enquanto a empresa fornecedora de água ficará responsável pela operação e manutenção da rede interna dos condomínios horizontais e pela fiscalização do cumprimento das normas.** A manutenção da rede é medida de justiça, vez que não é crível a empresa utilizar-se do sistema para fornecer a água, receber por esse serviço e repassar ao condomínio a obrigação dessa manutenção. Isso seria locupletamento sem causa. Isso garante que ambas as partes saibam exatamente qual é a sua responsabilidade, reduzindo conflitos e promovendo uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos hídricos.*

*O projeto também propõe a facilidade de acesso à fiscalização, leitura dos medidores e manutenção da rede. **A empresa prestadora de serviços terá o direito de acessar os condomínios** para realizar a leitura dos hidrômetros, identificarem vazamentos, manter a rede e apurar furtos de água. Essa medida garante um controle mais rigoroso sobre o sistema de fornecimento de água, permitindo ações rápidas e eficazes sempre que forem detectados problemas, como vazamentos ou irregularidades no consumo.*

[...].”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de engenharia, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário contratual etc.

O processo legislativo está instruído com a Lei Municipal nº 5.449/2011 (em vigor) – fls. 10/11.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o Ministro **Alexandre de Moraes**: *“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”*.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Vejamos as disposições da **Lei Orgânica de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;

[...]

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

[...]

XXXIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;

[...]



CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 69 O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe é dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 3º A permissão do serviço público, será outorgada mediante contrato, precedido de licitação e autorização legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 31/03/2015](#))

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



[...]

Vejam os entendimentos do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT
– acerca de leis municipais semelhantes no estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 3.027/2020 E 3.350/2023 – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – MOTIVO CESSADO – COMPROVAÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA POR E-MAIL OU APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS – RELIGAÇÃO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR – RESTABELECIMENTO AFETO APENAS À EMPRESA – MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E INTERFERÊNCIA NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – ARTS. 9º, 131, IV E V, E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO CARACTERIZADA – AÇÃO PROCEDENTE.

São inconstitucionais, por violação aos artigos 9º, 131, IV e V, e 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, as Leis 3.027/2020 e 3.350/2023, do Município de Sorriso, que autorizam que o próprio consumidor reative o fornecimento de água retirando o lacre e/ou religando o equipamento, depois de encaminhar comprovação e comunicação da cessação dos motivos da anterior interrupção.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10123415820238110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 762/2021 DO MUNICÍPIO DE JANGADA – ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 9º, 131 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ISENÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E
INSTITUCIONAL.**

A Lei n. 762/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, é formalmente inconstitucional, pois dispõe sobre matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo no que tange aos serviços públicos, em especial, à matéria tarifária (isenção de tarifa de água) e não tributária, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo) em afronta à autonomia e à separação dos poderes.

(TJ-MT - ADI: 10238770320228110000, Relator.: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 16/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2023)

Ou seja, resta claro que **disciplinar acerca do Serviço Público de Água e Saneamento é algo de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal**, visto que **existe até mesmo um Contrato Administrativo de Concessão – em vigor – com a empresa Águas Cuiabá S.A!**

Vejamos alguns excertos do projeto de lei:

“Art. 3º A leitura dos hidrômetros previstos nos incisos do art. 2º, será feita exclusivamente por funcionários da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal, que terão acesso garantido aos condomínios mediante identificação funcional, sendo que cada unidade consumidora pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Art. 4º Nos condomínios horizontais a empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal deve operar integralmente a rede interna por ela utilizada para fornecer água às unidades e às áreas comuns do condomínio, sendo, inclusive, responsável pela sua manutenção.

§ 1º A manutenção prevista no caput deste artigo circunscreve também a rede de esgoto.



§ 2º Nos condomínios previstos no caput deste artigo, os projetos da rede interna deverão ser previamente aprovados pela empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal, cabendo a ela a fiscalização e acompanhamento das obras.

§ 3º Durante o processo de fiscalização e acompanhamento de execução da obra, em detectando quaisquer irregularidades, como não observância do projeto aprovado ou uso de materiais inadequados ou de baixa qualidade, o fato deverá ser reportado ao Município, que tomará as providências cabíveis, inclusive embargando a obra, até sua completa regularização.

§ 4º Após a conclusão da obra, o sistema deverá ser recebido pela empresa responsável pela prestação do serviço de fornecimento de água no âmbito municipal, passando então a ser de sua responsabilidade a operação e manutenção.

Art. 5º Nos condomínios horizontais em que foram instalados hidrômetros comuns, os chamados macro medidores, na sua entrada, estes deverão ser retirados ou, se deixados, **servirão apenas para controle da empresa que presta o serviço de fornecimento**, em especial para detecção de eventuais perdas de água, não se servindo para cobrar qualquer consumo pelo condomínio, inclusive eventuais diferenças que venham a existir entre o consumo medido nesses hidrômetros comuns e a somatória de consumo dos hidrômetros individuais.

§ 1º A empresa que presta o serviço no âmbito municipal terá livre acesso aos condomínios horizontais para detecção de vazamentos, manutenção da rede, leitura dos hidrômetros individuais e apuração de eventuais furtos de água praticados pelas unidades consumidoras, devendo seus funcionários identificar-se na portaria.

[...]

Art. 6º Os condomínios horizontais ou verticais, construídos ou em fase final de construção, ficam dispensados de cumprir o art. 2º desta Lei, no que concerne exclusivamente à eventual necessidade de adequação dos projetos para contemplar os tipos de hidrômetros previstos nos incisos I a III desse citado artigo, desde que estejam em conformidade com as regras da outrora vigente Lei Municipal nº 5.449, de 23 de agosto de 2011.

§ 1º A dispensa prevista no caput deste artigo, não autoriza a



empresa responsável pela prestação do serviço de fornecimento de água no âmbito municipal a instalar hidrômetros comuns, os chamados macro medidores, na entrada dos condomínios horizontais, para efeitos de cobrança de consumo.

§ 2º As construtoras ou incorporadoras, proprietárias de condomínios horizontais, na hipótese prevista no caput deste artigo, deverão, caso não tenha sido feito, submeter a planta hidráulica para análise e aprovação da empresa responsável pela prestação do serviço de fornecimento de água no âmbito municipal.

[...]"

É patente que a pretensa legislação acaba por interferir no Contrato Administrativo pactuado com a Empresa Concessionária, algo somente da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tal conduta acabará por causar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município e a Concessionária, podendo levar ao aumento de tarifas, custos etc.

Vejamos a jurisprudência da **Suprema Corte brasileira**:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. **Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ. Transporte coletivo urbano municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria sujeita à reserva de administração. Separação dos poderes. Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos.** Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[...]

2. A norma questionada é formalmente inconstitucional, pois configura usurpação da competência do chefe do poder executivo para dispor sobre os contratos celebrados pela Administração Pública. O diploma impugnado também tem a aptidão de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e concessionárias de serviço de transporte público coletivo, violando a separação dos poderes.



[...]

(RE 1410140 ED-AgR, **Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023**)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

1. Na origem, o **Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP** ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019**, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos**, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**STF - ARE: 1283445 SP 2198161-58.2019.8.26 .0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2021**)

Noutro giro, **o artigo 2º do projeto de lei também adentra na atribuição/alçada do Poder Executivo Municipal ao determinar verdadeiras condutas técnicas para os órgãos públicos municipais:**



“Art. 2º Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo Órgão Público Municipal competente desde que na planta hidráulica conste:

I – Hidrômetro comum para o prédio, quando se tratar de condomínio vertical;

II – Hidrômetro individual para cada unidade consumidora autônoma, quando se tratar de condomínio horizontal;

III - Hidrômetros individuais para medição de consumo nas áreas comuns, quando se tratar de condomínios horizontais.”

Nesta esteira, temos a Constituição do Estado de Mato Grosso, que é expressa e patente em determinar:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente manifesta é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois invade duplamente a competência privativa do Chefe do Poder



Executivo Municipal.

Tudo em evidente contrariedade à Constituição Republicana; à Constituição Estadual; à Lei Orgânica desta Capital; à Suprema Corte brasileira (STF); e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, ***pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.***

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003800310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 25/08/2025 12:57

Checksum: **FC28E1932D750DFA97131C4C4BF947B08893C9B3A410E56F17895E4E13C0A630**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.